



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

LEI N.º 1014/2014

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos tributários com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no âmbito do município de Jataizinho destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais de pessoas físicas ou jurídicas, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não.

Art. 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados perante a municipalidade ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou formalização de parcelamento.

Parágrafo único. O contribuinte poderá aderir ao Programa REFIS optando pelo parcelamento apenas uma única vez.

Art. 3º. Os contribuintes serão beneficiados através da dispensa parcial dos juros e multas acrescidos aos débitos tributários abrangidos pelo Programa REFIS, das seguintes formas:

I – Para quitação à vista, em parcela única, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

II – Para quitação em parcelas mensais, iguais e sucessivas, o contribuinte não será beneficiado com desconto dos juros e multas.

§ 1º. Os débitos de que trata o inciso II, do "caput" deste artigo poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

§ 2º. Para o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao último exercício lançado.

§ 3º. O contribuinte que deixar de adimplir o pagamento das parcelas mensais assumidas no Termo de Parcelamento, considerando a impossibilidade de novo parcelamento, poderá quitar os débitos mediante pagamento à vista com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa incidentes sobre o saldo remanescente apurado no termo de parcelamento.

Art. 4º. A opção pelo parcelamento junto ao Programa de Recuperação Fiscal poderá ser requerida, pelo contribuinte ou seu procurador devidamente habilitado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, no período compreendido entre 02 de janeiro a 30 de setembro de cada ano, através de formalização de Termo de Parcelamento do REFIS, conforme modelo fornecido pelo Departamento de Fazenda.

Art. 5º. A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos consolidados, inclusive juros e multa;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência;

IV - pagamento prévio e integral de todas as despesas, custas processuais e outros emolumentos das execuções já ajuizadas, como requisito para benefício do REFIS.

Art. 6º. O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 3º desta Lei;

II - inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos ou não, do REFIS;

III - declaração de insolvência judicial no caso de contribuinte pessoa física, ou decretação de falência, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, dispensando a notificação prévia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Art. 7º. A certidão negativa a que se refere o artigo 97 do Código Tributário Municipal somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito negativo, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Fazenda, ouvido, quando for o caso, o Departamento de Serviços Jurídicos e a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 9º. A Divisão de Tributação deverá comunicar de imediato ao Departamento de Serviços Jurídicos sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 10. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos de que trata esta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos treze dias do mês de junho de dois mil e quatorze.


ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL